



Parecer Jurídico nº 04/2026

Referência: Projeto de Lei nº004, de 05 de janeiro de 2026.

Autoria: Executivo.

EMENTA: Institui, regulamenta e organiza a provisão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social do Município de Sabará e dá outras providências.”

I RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei que institui, regulamenta e organiza a provisão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social do Município de Sabará.

Importante esclarece que com relação à iniciativa do Projeto de Lei oriundo do Executivo, encontra-se em consonância com a legislação vigente.

II ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal de 1988 compete ao Município legislar acerca de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber consoante dispõe o art. 30, incisos I e II, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Sabará elucida:

“Art. 16. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

§ 1.º - No domínio da legislação concorrente, o Município exercerá:

I - competência suplementar;

II - competência plena, quando inexistir lei federal ou estadual sobre normas gerais, ficando suspensa a eficácia da lei municipal no que for contrário a lei federal ou estadual superveniente.

A competência do Município para legislar e executar políticas públicas de assistência social decorre dos artigos 23, inciso II, que autoriza a atuação conjunta dos entes federados e a regulamentação de assuntos de interesse local.

A matéria acerca do tema, está inserido no artigo 6º da Constituição Federal que inclui a assistência social no rol dos direitos fundamentais.

O artigo 203 da nossa Carta Magna, assegura a assistência social como direito do cidadão e dever do Estado, independentemente de contribuição a segurança social.

A Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, Lei 8.742/93, dispõe que os benefícios eventuais devem ser assegurados pelo Municípios, com base em critérios definidos em lei local, respeitadas as diretrizes do SUAS.



Importante mencionar que a matéria tem como finalidade promover a necessária atualização da legislação com a legislação federal, vez que já está previsto no ordenamento jurídico pátrio.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei em referência.

Sabará 02 de fevereiro de 2026.

É o parecer

Márcio dos Santos Silva
Procurador Jurídico
OAB/MG 169.203